



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

### Gratuidade da Justiça, Honorários periciais e Honorários advocatícios no Processo do Trabalho

Mauro Schiavi

#### 1. Justiça Gratuita

**Art. 790. (...)**

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (NR)

Diz o art. 5º, LXXIV, da CF, que o Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A doutrina costuma diferenciar a *assistência judiciária gratuita* da *Justiça gratuita*. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie.

A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais.

A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.

No Processo do Trabalho, a Assistência Judiciária Gratuita, não foi alterada pelo presente dispositivo, e continua disciplinada no art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70, que assim dispõe:



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

“Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Na sistemática anterior, para fazer jus à Justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado.

Doravante, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que:

- a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.
- b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ficou expresso, no processo do trabalho, que a pessoa jurídica faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, como já vinha entendendo a jurisprudência do TST, conforme se constata da redação da seguinte ementa:

*“Assistência judiciária gratuita. Empregadora. Pessoa jurídica. Prova cabal de hipossuficiência. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador depende de prova de dificuldades financeiras. No caso em exame, a reclamada não fez prova robusta de sua insuficiência econômica, de forma que não há como se conceder a prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada. Com efeito, a reclamada, embora tenha declarado, nas razões do agravo de instrumento, sua incapacidade econômica, não fez prova cabal de sua insuficiência financeira.”*  
(TST, AIRR 0000723-77.2015.5.12.0052; 2ª Turma; rel. Min. José Roberto Freira Pimenta. DEJT 17.3.2017)

A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais.

A jurisprudência deverá se pronunciar sobre quais provas são necessárias para comprovação do estado de pobreza. Por exemplo: juntada de CTPS, termo de rescisão contratual, cópia de declaração de imposto de renda, dentre outros, podem comprovar o estado de pobreza.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as “consequências da lei” é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc.

Nesse sentido, pensamos ser aplicável, subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15 do CPC) ao processo do trabalho o art. 99, do CPC, que mantém a mesma sistemática da Lei n. 1.060/50:

Com efeito, dispõe o art. 99 do CPC:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

No mesmo sentido defendem Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Planton Teixeira de Azevedo Neto<sup>1</sup>:

“(…)seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 desse diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, da condição de miserabilidade necessária para a

---

<sup>1</sup> Reforma Trabalhista. 2. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2018, p. 440.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social.”<sup>2</sup>

Para a comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não basta uma simples declaração de insuficiência econômica, há necessidade de comprovação mais detalhada de sua situação financeira, com juntada de documentos contábeis, dentre outros.

No aspecto, o inciso II, da Súmula n. 463 do TST, *in verbis*:

“No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

Beneficiário de Justiça Gratuita, o reclamado pessoa jurídica, ficará isento de pagar as custas processuais e também do depósito recursal.

Nesse sentido o § 10, do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17:

“São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.”

### 2. Honorários periciais

**Art. 790-B.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (NR)

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido defendem Carlos Eduardo Oliveira Dias, Guilherme Guimarães Feliciano, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, e Manoel Carlos Toledo Filho In: Comentários à Lei da Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2018, p. 181.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

No Processo do Trabalho o perito é remunerado pela parte.

Na sistemática anterior, quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido é a Súmula n. 457 do TST, *in verbis*:

**“HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N. 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA** (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 387 da SBDI-I com nova redação) – Res. n. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.5.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Parte da jurisprudência havia se pronunciado no sentido de que se o reclamante tivesse créditos a receber no processo, deveria reservar uma pequena parcela ao perito, em razão de justiça e equidade.

Nesse sentido, destacamos a seguinte ementa, que reflete parte significativa da jurisprudência do TRT da 2ª Região:

*“Honorários periciais. Sucumbência no objeto da perícia. Reclamante vencedor em outros pleitos. Possibilidade de dedução. O perito nomeado pelo Juiz é considerado um auxiliar da justiça (art. 149 do CPC de 2015), sendo certo que seu trabalho não se trata de *munus* público. Sua nomeação é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC de 2015). Nesses termos, sua remuneração será sempre devida — cujo arbitramento deverá ser moderado — considerando que seus honorários caracterizam-se como salário, posto estarem atuando no desempenho de sua profissão. A intenção do legislador, ao incluir a isenção dos honorários periciais entre os efeitos da concessão da gratuidade processual (art. 98, § 1º, VI, do CPC de 2015) é a de garantir o acesso à ordem jurídica justa, num patamar que obedeça ao devido processo legal substancial. Mas, sendo o reclamante vencedor em outros títulos da demanda trabalhista, a qual via de regra contém cumulação objetiva, nada impede que se deduza de tais créditos o valor dos honorários do perito, sem causar qualquer prejuízo ao acesso à justiça e sem precisar onerar os cofres públicos.”* (TRT/SP. PROCESSO TRT/SP N. 0001998-52.2014.5.02.0027 12ª Turma. Relª. Desembargadora Elizabeth Mostardo. DOE 2.9.2016)



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O ideal seria que a Justiça do Trabalho tivesse peritos concursados e remunerados pelo Estado, a fim de dar maior credibilidade à prova pericial e evitar todas as vicissitudes decorrentes do pagamento dos honorários periciais.

Diante da nova redação do art. 790-B, da CLT os honorários periciais seguirão a seguinte sistemática:

- a) ainda que beneficiária de justiça gratuita, a parte responderá pelos honorários periciais, alterando a sistemática anterior;
- b) ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- c) o juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais, tanto em benefício do reclamante como do reclamado;
- d) o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. Doravante, não será mais possível a exigência de honorários periciais prévios, em consonância com a atual jurisprudência do TST<sup>3</sup>;
- e) somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Segmentos da doutrina têm demonstrado preocupação com a redação do art. 790-B, da CLT, por colidir com a Constituição Federal que assegura o acesso à justiça aos que têm insuficiência

---

<sup>3</sup> O Código de Processo Civil possibilita o adiantamento dos honorários periciais, a redação de seu art. 95, *in verbis*: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública".



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

econômica<sup>4</sup>. Nesse sentido, sustentam *Mauricio Godinho Delgado* e *Gabriela Neves Delgado*<sup>5</sup>, ao comentar a redação do artigo 790-B, da CLT:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submentendo-as a outros créditos emergentes do processo.”

Sem dúvida, doravante, os magistrados trabalhistas deverão ter muita sensibilidade ao fixar os honorários periciais aos beneficiários de justiça gratuita, a fim de não inibir o acesso à justiça, bem como estabelecer honorários compatíveis com o estado de pobreza da parte.

O artigo 819, da CLT, recentemente alterado pela Lei 13.660, de 08 de maio de 2018, fixou diretriz, aparentemente contrária à regra geral fixada pela Reforma Trabalhista, Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal: “O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente. (...) § 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

Pela redação do referido dispositivo legal, a parte beneficiária de justiça que deu causa à nomeação de intérprete para oitiva de sua testemunha não pagará seus honorários, ainda que sucumbente no objeto do processo, mas beneficiária de justiça gratuita, o que destoia da regra geral do artigo 790-B, da CLT. São possíveis duas leituras, quais sejam:

a) exclusivamente, para o intérprete, aplica-se o disposto no artigo 819, parágrafo segundo da CLT, ou seja, se beneficiária de justiça gratuita, a parte sucumbente não pagará os honorários desse profissional, ficando a cargo da União;

b) A regra do artigo 819, parágrafo 2º, da CLT deve ser interpretada em cotejo com a regra geral do artigo 790-B, da CLT, pois sendo o intérprete espécie de perito, os honorários periciais devem seguir a regra geral, não havendo motivo para se aplicar regra específica.

---

<sup>4</sup> Há, no STF, a ADI n. 5.766 proposta pelo Procurador Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, da CLT, por incompatibilidade com a Constituição Federal.

<sup>5</sup> *A reforma trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. p. 327.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nos termos do art. 5º da IN 41/18 do TST, o art. 790-B, *caput* e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

### 3. Honorários advocatícios

**Art. 791-A.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**1. Dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho:** Honorários advocatícios constituem remuneração devida ao advogado em razão dos serviços prestados ao cliente.

No âmbito trabalhista, os honorários trabalhistas podem ser de quatro espécies:

a) contratuais (ou convencionais): decorrentes da relação advogado cliente, fixados em contrato. Podem ser livremente convencionados, embora exista uma tabela da OAB, esta é meramente informativa e não compulsória. Como regra, não integram as despesas do processo (salvo a hipótese de litigância de má-fé), e não são da competência da Justiça do Trabalho, segundo a jurisprudência do STF e do STJ;

b) assistenciais: devidos em razão da prestação de Assistência Judiciária Gratuita. No Processo do Trabalho, a Assistência Judiciária é prestada pelo Sindicato (art. 14, da Lei 5584/70), sendo a importância direito do próprio advogado do Sindicato (art. 22, § 6º da Lei 8906/94);

c) sucumbenciais: devidos em razão da sucumbência no processo. Estão fixados no art. 791-A, da CLT;

d) indenizatórios: fixados nos arts. 389 e 404 do CC: Dispõe o art. 389 do CC: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

No mesmo sentido, o art. 404 do CC:

“As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

Antes da Lei 13.467/17, parte da jurisprudência e da doutrina entendiam que os honorários advocatícios indenizatórios tinham pertinência na Justiça do Trabalho em prol do trabalhador a fim de compensar à parte do montante do crédito que teria dispender com o pagamento



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

de advogado particular. Caso o trabalhador tivesse contratado advogado particular, teria que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não teria o seu direito reparado integralmente. Desse modo, fundamentava-se o deferimento em critérios de justiça, razoabilidade, equidade e do princípio da “restitutio in integrum”.

Com a vigência da Lei 13.467/17 e a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na Justiça do Trabalho, a tendência será o deferimento de honorários advocatícios indenizatórios somente em controvérsias extrajudiciais, uma vez que, em juízo, a questão dos honorários advocatícios, agora, têm regramento próprio.

No aspecto, a jurisprudência do STJ:

Os arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, devem ser interpretados de forma a abranger apenas os honorários contratuais pagos ao advogado para a adoção de medidas extrajudiciais, tendo em vista que na esfera judicial há previsão do pagamento de honorários sucumbenciais (STJ. AgRg no AREsp n. 746.234/RS, 2ª T. Rel Min Herman Benjamin. DJe 19.11.2015).

**2.Dos honorários advocatícios que decorrem da sucumbência na Justiça do Trabalho:** A doutrina, após a Reforma Trabalhista, tem defendido o chamado *princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho*, onde as partes (reclamante e reclamado) devem se pautar pela boa-fé objetiva, e pela razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juízo. A Lei 13.467/17 impulsionou este princípio no Processo do Trabalho ao disciplinar a responsabilidade do reclamante pelo pagamento de honorários periciais, mesmo sendo beneficiário de justiça gratuita, a responsabilidade por dano processual, e honorários advocatícios que decorrem da sucumbência.

Segundo esta vertente, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante como para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nesse mesmo sentido nos adverte Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>6</sup>:

“Há, portanto, com a vigência da Lei 13.467/17, uma nova realidade, a exigir que o autor tenha o cuidado de não formular pedidos temerários e, de modo geral, que se desincumba do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sob pena de vir a ser condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária. É razoável supor que essa norma legal fará abrandar a *abusividade postulatória*, que desde muito tempo constitui característica de muitas das iniciais trabalhistas. É necessário haver o que temos denominado de *responsabilidade postulatória*. Não se nega a existência do direito constitucional de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a que se denomina de ação; com vistas a isso, entretanto, é necessário que haja bom-senso, comedimento, boa-fé, e não, excessos irresponsáveis.”

O art. 791-A, da CLT disciplina os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho revogando os entendimentos fixados nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST.

Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o princípio do protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca.

Conforme o art. 6º, da IN n. 41/2018, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas ns. 219 e 329 do TST.

Como bem advertem *Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Planton Teixeira de Azevedo Neto*<sup>7</sup>: “Em essência, a Lei n. 13.467/17 promove pelo menos duas novidades no processo do Trabalho: i) estabelece regramento

---

<sup>6</sup>O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 135.

<sup>7</sup>*Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/17*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 375-376.



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

celetista específico para o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho; ii) generaliza a aplicação desse instituto a todas as causas submetidas à sua competência material. Em essência, a Lei n. 13.467/17, nesta seara, traz a implementação de um regime universal próprio de honorários advocatícios de sucumbência dentro da CLT a todas as causas submetidas à competência material da Justiça do Trabalho. Ou seja, a partir de agora, a CLT passa a ser fonte primária e indiscriminada de regência jurídica da incidência de honorários sucumbenciais na processualística laboral, pouco importando a específica natureza da relação jurídica que sirva como causa de pedir”.

Ficaram disciplinados os seguintes critérios:

a) honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;

b) são devidos os honorários nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria;

c) ao fixar os honorários, o juízo observará: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

d) sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários;

e) vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário<sup>8</sup>;

f) são devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Há, na doutrina, dois princípios para a fixação da responsabilidade pelos honorários advocatícios no processo, quais sejam:

a) princípio da sucumbência: responde pelos honorários advocatícios a parte vencida no objeto da demanda;

b) princípio da causalidade: responde pelos honorários advocatícios a parte que deu causa à instauração do processo, ainda que não seja sucumbente no objeto da demanda. Nesta situação se o processo foi extinto sem resolução de mérito, houve arquivamento da demanda, ou desistência voluntária da lide, se a o demandado participou da lide, são devidos os honorários advocatícios ao advogado do demandado.

O Código de Processo Civil, segundo a doutrina preponderante, adotou o princípio da causalidade.

Nesse sentido dispõe o parágrafo 10º do art. 85 do CPC, “in verbis”:

“Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

---

<sup>8</sup> A doutrina tem criticado o presente dispositivo argumentando que o beneficiário de justiça gratuita não pode dispendar parte de seu crédito, que tem natureza salarial para pagamento de honorários advocatícios, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal. Nesse sentido o Enunciado 100, da II Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho da ANAMATRA, *in verbis*: “**HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL.** A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTS. 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

De nossa parte, em que pesem os posicionamentos em sentido contrário, em caso de arquivamento do processo e desistência da ação com a concordância do reclamado, pensamos que não são devidos os honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. Embora se possa argumentar que foi o reclamante quem deu causa do processo (princípio da causalidade) e gerou despesas ao reclamado com a contratação de advogado, o art. 791-A, da CLT estabeleceu como critério norteador dos honorários advocatícios a sucumbência. Aplica-se, também, aqui, o princípio protetor sob o aspecto instrumental, a fim de não obstar o acesso à justiça do trabalhador economicamente vulnerável.

Na mesma direção defende, com razão, Rafael Edson Pugliese Ribeiro<sup>9</sup>:

“O art. 791-A e os seus cinco parágrafos tratam exclusivamente dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não da causalidade. Não há condição de vencido e vencedor, do ponto de vista material, nos casos de extinção do processo, sem resolução de mérito. Para esses casos, há condenação em honorários advocatícios no Processo Civil, por expressa disposição legal (CPC, art. 85, § 6º), mas não há essa previsão para o Processo do Trabalho. Portanto, o Juízo Trabalhista não poderá fixar honorários advocatícios nos casos de arquivamento por não comparecimento do autor à primeira audiência, desistência da ação, renúncia ao pedido, abandono da causa, ou nos caso de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485).”

Também quando o autor nada recebeu no processo, o magistrado trabalhista deve aplicar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e arbitrar os honorários advocatícios ao patrono da reclamada em valores compatíveis com a natureza do processo, o montante econômico do pedido, e o caso concreto, podendo, inclusive (art. 8º, do CPC e 5º, da LINDB), aplicar percentual inferior a 5% sobre o valor dos pedidos.

Quanto à sucumbência mínima em parte mínima do pedido, aplica-se, supletivamente (arts. 15 do CPC e 769, da CLT), o art. 86, parágrafo único do CPC, “in verbis”:

---

<sup>9</sup> Reforma Trabalhista Comentada: Análise da Lei e Comentários aos Artigos Alterados da CLT e Leis Reformadas. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 248-249.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Não há um critério objetivo para se avaliar a chamada sucumbência mínima, devendo o magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto, a dificuldade probatória, bem como critérios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao litisconsórcio ativo e passivo, aplica-se, supletivamente, o art. 87, do CPC (arts. 15 do CPC e 769, da CLT), que dispõe:

“Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. § 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.”

Diante do referido dispositivo, se os autores, em litisconsórcio ativo, ou réus em litisconsórcio passivo forem sucumbentes em determinado pedido responderão proporcionalmente os honorários advocatícios, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 791-A, da CLT.

O referido art. 791-A, do CPC, não trata dos honorários advocatícios na fase recursal trabalhista e na execução tanto de títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais no processo do trabalho.

Pode-se sustentar, a aplicação supletiva do art. 85, § 1º, do CPC, que trata, expressamente, dos honorários advocatícios nos recursos, no cumprimento da sentença e na execução. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença,



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente(...).”

Diante da aplicação supletiva do art. 85, § 1º, do CPC ao processo do trabalho, os honorários advocatícios nos recursos e na execução seriam devidos nos parâmetros do art. 791-A, da CLT.

Em que pese o respeito que merecem os que pensam ser devidos os honorários advocatícios nos recursos e na execução trabalhista, de nossa parte eles não são devidos pelos seguintes argumentos: a) falta de previsão expressa da CLT; b) acesso à justiça nas instâncias recursais; c) a execução de sentença é uma mera fase do processo, que se desenrola, em boa parte, por impulso oficial; d) não há sucumbência propriamente dita, pois a obrigação já foi reconhecida no título executivo; e) simplicidade do procedimento executivo; f) as despesas processuais como os honorários de advogados nos recursos e na execução exigem previsão expressa.

No mesmo sentido, pronuncia-se *Élisson Miessa*<sup>10</sup>:

“A CLT, por sua vez, não versou sobre o tema, salvo no caso da reconvenção, em que o § 5º do art. 791-A fez referência expressa à possibilidade de condenação aos honorários. Disso resulta a seguinte indagação: aplica-se ao processo do trabalho o art. 85, § 1º, do CPC? Para uns a resposta será afirmativa, sob o argumento de que a CLT foi omissa quanto ao tema. Para outros, houve silêncio eloquente na CLT, impedindo a incidência do CPC no caso. Aliás, quando a CLT quis tratar do tema, o fez de forma expressa no § 5º do art. 791-A da CLT. A nosso juízo, deverá prevalecer a segunda corrente, seja porque o legislador prezou o princípio da simplicidade, facilitando a definição dos honorários advocatícios. Apenas previu os honorários na reconvenção, porque esta tem natureza de ação.”

---

<sup>10</sup> *Processo do trabalho*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 337-338.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nos termos do art. 85 § 14, do CPC, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

### **3.A sucumbência recíproca (parcial) e os honorários advocatícios:**

Havendo procedência parcial dos pedidos, na hipótese de reclamante e reclamado serem parcialmente sucumbentes, serão devidos honorários advocatícios para as duas partes, à razão de 5% a 10%, sendo vedada a compensação dos honorários. Vale dizer: os advogados tanto do reclamante como do reclamado têm direito autônomo sobre os honorários.

Como destaca Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes<sup>11</sup>: “Quando existir no processo cúmulo simples de pedidos ou o bem da vida pretendido for passível de quantificação, com a possibilidade de ser concedido em quantidade menor do que a pedida, poderá haver sucumbência recíproca, situação na qual a causa do processo deve ser atribuída a ambas as partes. A aferição da ocorrência de sucumbência recíproca depende da análise do resultado final do processo, não dos sucessos e reverses ocorridos nos vários graus de jurisdição.” Prossegue, com razão o jurista<sup>12</sup>, “a inexistência de ‘compensação’ entre honorários em caso de sucumbência recíproca exige redobrada atenção ao se propor demanda em face de quem possivelmente não tenha condições financeiras de arcar com o pagamento da condenação. O autor não receberá o que lhe é devido e, se sucumbir em parte de seu pedido, terá de pagar honorários ao advogado do réu.”

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e pode, em muitos casos, inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca.

O novel art. 791-A da CLT, altera o paradigma anterior que era não onerar o reclamante quando sucumbente em parte nos pedidos de sua reclamação, tanto em

---

<sup>11</sup> Comentários ao Código de Processo Civil: Das partes e dos procuradores. Volume II. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 203.

<sup>12</sup> Op. cit. p. 2017.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

honorários advocatícios, quando devidos (art. 14 da Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST), honorários periciais e custas processuais.

Segmentos respeitáveis da doutrina estão apontando inconstitucionalidades e ilegalidades na previsão da sucumbência recíproca do art. 791, parágrafo 3º, da CLT, argumentando que é um elemento inibidor do acesso à justiça ao trabalhador, e que contraria a essência do processo do trabalho, que é a facilidade de postulação ao trabalhador sem entraves econômicos.

Em que pesem os entendimentos contrários, a sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado tem que ser de improcedência total dos pedidos, ou de algum destes. Por exemplo, o reclamante formulou os pedidos A, B, C, D, mas sucumbiu em parte no pedido A, que se refere às horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado.

De nossa parte, o § 3º do art. 791-A, da CLT não é inconstitucional, uma vez que não é elemento que inviabiliza o acesso à Justiça, no entanto, não pode ter interpretação literal, devendo ser compatibilizado com o sistema processual trabalhista, principalmente com o protecionismo de ordem processual que justifica a existência do processo do trabalho.

Nesse sentido é o Enunciado n. 99 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA: “**SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, § 3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU “SUCUMBÊNCIA PARCIAL”, REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS *PEDIDOS* FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL”.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Em sentido contrário defende Júlio César Bebber<sup>13</sup>:

“A técnica de impor ao réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios quando o pedido for deferido em parte corresponde a asseverar que: sempre que o autor obtiver apenas parte do que pediu, ostentará o *status* de vencedor e o réu de vencido. Referida técnica, entretanto, afronta a lógica processual, uma vez que ao negar ao autor a condição de vencido, subtrai dele, também a possibilidade de interpor recurso, na medida em que somente o vencido possui interesse recursal (CPC, art. 996). O conceito processual de vencido é um só. Não há um conceito de vencido exclusivamente para honorários advocatícios. Vencido é o sujeito que não obteve tudo aquilo que pediu no processo.”

Em que pesem as ponderações acima, a sucumbência recíproca deverá ser vista com muita sensibilidade pelo Judiciário Trabalhista de modo a não obstar a missão histórica da Justiça Trabalhista que é facilitar o acesso à Justiça ao trabalhador.

---

<sup>13</sup> Honorários Advocatícios Sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A à CLT. In: REvista LTr 82-11/1310.